



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.042

(21.05.2009)

Recurso Eleitoral nº 803 - Classe 30

Recorrentes: Jorge Matias e José Roberto Araújo de Melo

Advogados: Fábio Costa Ferrario de Almeida

Recorridos: José Maurício Tenório, Lucivaldo Barboza de Araújo e Rosineide Porto Cabús

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. PÓLO ATIVO. IDENTIDADE. IRRELEVÂNCIA. TESTEMUNHO. TRASLADOS JUNTADOS. IDENTIDADE DE RÉUS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CONDUTA VEDADA. INTERPOSIÇÃO. TERMO FINAL. DIA DA ELEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL E CONDUTA VEDADA. MATERIALIDADE. PERÍODO NÃO-ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. APELO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É válida a utilização em ação cível de prova testemunhal emprestada de ação penal, cujos réus neste feito tenham participado de sua produção naquele processo, independentemente da mesma identidade de autores.

2. O ajuizamento de representação por infração a conduta vedada prevista no art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97 pode ser feito até o dia da realização da eleição.

3. A materialidade da captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) prevista no art. 41-A e das condutas vedadas do art. 73, ambos da Lei Federal nº 9.504/97, está restrita ao período eleitoral, não se aplicando a fatos supostamente praticados em data anterior.

4. Não viola a previsão do §10º do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/90, a distribuição gratuita de cestas básicas relativa a programa social previsto em lei e já em execução orçamentária no exercício financeiro anterior ao ano das eleições.

5. A míngua de prova robusta acerca de suposto apelo eleitoral na entrega de cestas básicas, porque contraditórios e vacilantes os testemunhos que indicaram a suposta distribuição concomitante de calendários e adesivos com propaganda subliminar, não há espaço para aplicação das sanções por abuso de poder político.

6. Recurso improvido.

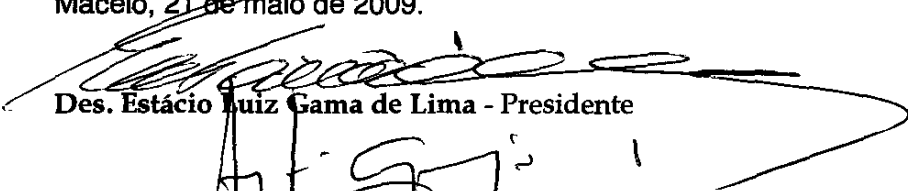


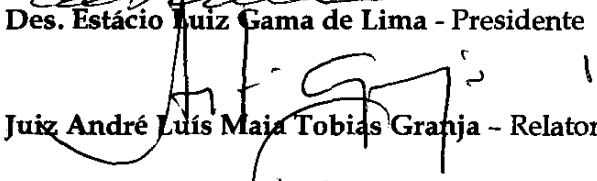
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de maio de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 - Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposto por **Jorge Matias e José Roberto Araújo de Melo** em face de **José Maurício Tenório, Lucivaldo Barboza de Araújo e Rosineide Porto Cabús**, através do qual buscam a anulação ou reforma da sentença proferida pela juíza da 47ª Zona Eleitoral (Campo Alegre - AL), a qual julgou improcedentes os pedidos de cassação dos diplomas dos recorridos e de sanção de inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos, porquanto não haveriam nos autos elementos suficientes para demonstrar o abuso de poder político ou de abuso de poder econômico.

Em suas razões recursais (cf. fls. 1.463 a 1.496), os recorrentes arguíram, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, uma vez que esta teria ferido o devido processo legal, nele compreendidos o contraditório e a ampla defesa, em virtude da magistrada ter se valido, no julgamento, dos testemunhos de Lourenço dos Santos, Ana Maria Rocha da Silva, Cícera Amaro da Silva, Janeclélia Barros da Silva Ferreira, Lucineide Teodoro dos Santos (cf. fls. 459 a 490) produzidos na Ação Penal nº 98, Classe 04, que tramita neste Regional, não submetidas ao crivo do contraditório em face dos ora recorrentes, porque não eram partes no referido processo, nos quais eram réus os ora recorridos José Maurício Tenório e Rosineide Porto Cabús.

Defenderam, assim, que seria requisito constitucional de admissibilidade da prova emprestada ser produzida em processo formado pelas mesmas partes, ou, ao menos, em processo no qual tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda usar a prova.

No mérito, alegaram que o juízo de primeiro grau não teria apreciado corretamente o acervo probatório, porquanto o prefeito de Campo Alegre, Maurício Tenório, juntamente com a sua primeira-dama, Rosineide Porto, teriam promovido, no mês de março de 2008, inicialmente no bairro do Novo Mundo e em seguida nas demais localidades do município, uma distribuição de cestas-básicas a um elevado número de eleitores, com a finalidade de obtenção de votos.

Informaram, ainda, conforme teriam relatado as testemunhas, seja quando ouvidas na sede da Polícia Federal, como por ocasião da oitiva perante o juízo da 47ª Zona Eleitoral, que o Prefeito e a primeira-dama teriam organizado uma operação de montagem de cestas-básicas, cujo início teria ocorrido em um prédio alugado à Secretária Municipal de Educação para armazenar alimentos destinados à merenda escolar, onde a senhora Rosineide Porto teria determinado a um grupo de pessoas, formado quase em sua totalidade por servidores municipais, que os gêneros alimentícios necessários para montar as cestas-básicas fossem separados um a um, assim como teria dado a seguinte ordem: "vamos cair em campo para conseguir votos para o Maurício".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Continuando, asseveraram que, depois de as cestas já montadas e colocadas na carroceria do caminhão da Prefeitura, a senhora Rosineide Porto, no período das 20 às 24 horas, teria promovido, contando com a participação de agentes de saúde desviados de suas funções, ostensiva distribuição de alimentos em todas as casas localizadas no Novo Mundo e posteriormente nos demais bairros e povoados de Campo Alegre – AL, com a finalidade de obter o voto dos eleitores para o seu marido e hoje prefeito reeleito.

Aduziram, ainda, que estaria comprovado nos autos que, no ato de entrega das cestas-básicas, a primeira-dama teria deixado claro aos beneficiados que eles estavam sendo presenteados pelo prefeito Maurício Tenório, por meio das seguintes expressões: “É o Prefeito quem está dando”; Ajude o Prefeito”; “Não esqueça do Maurício na eleição”; “Vote no Prefeito”.

Além disso, afirmaram que a Senhora Rosineide Porto também exigia como contrapartida a entrega do calendário da Dra. Daniela – ex-esposa do Prefeito – que à época estaria divulgando naquela região a sua intenção de candidatar-se ao cargo de chefe do executivo municipal, para substituição pelo calendário de Maurício Tenório, como também teria determinado aos seus empregados que fixassem adesivos nas residências com a seguinte mensagem: “Campo Alegre é Minha Terra”, onde estariam destacadas as letras ‘M’ e ‘T’, iniciais de Maurício Tenório, os quais a própria Rosineide Porto teria confessado ter confeccionado visando às Eleições de 2008.

Enfim, argumentaram que seria evidente a prática do abuso de poder econômico e político em benefício dos Recorridos, a qual estaria comprovada nos autos, bem como no Inquérito Policial nº 239/2008 – SR/DPF/AL, e na denúncia que deu início à Ação Penal nº 98, Classe - 4, a qual estaria em curso neste TRE.

Com a finalidade de fundamentar suas alegações, os recorrentes citaram trechos de depoimentos do Prefeito Maurício Tenório e de sua primeira-dama, onde estes teriam confessado a quase totalidade dos fatos mencionados.

Depoimento do Senhor Maurício Tenório

(...) Que as pessoas que prestaram depoimentos nas investigações foram demitidas do quadro de funcionários do município por não exercerem as funções para as quais haviam sido designadas; (...) Que a distribuição era feita pela Secretaria de Ação Social, Secretaria de Educação e pelos Agentes Comunitários e a primeira-dama os acompanhavam para ver como iam ser as coisas; (...) Que no Novo Mundo, quando as usinas param, ficam de 800 a 850 famílias; Que quando as usinas estão moendo são cerca de 1.000 famílias; que foram distribuídas cerca de 196 cestas-básicas não podendo o depoente precisar o seu número exato; (...) Que muitos dos depoentes que participaram do inquérito ajudaram na limpeza das cestas-básicas; Que estas cestas-básicas que necessitaram de limpeza foram para a casa do Prefeito; (...) Que os calendários haviam sido distribuídos em dezembro; Que todos os prefeitos distribuem calendários e que o depoente os distribuiu nos anos anteriores, sendo isto uma maneira de o Prefeito se mostrar presente no Natal; (...) Que a distribuição das cestas foi feita em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

domicílio no Novo Mundo e outros pontos da cidade; (...) Que as cestas e os alimentos destinados à merenda escolar ficam no mesmo prédio; (...)

Depoimento da Senhora Rosineide Porto Cabús

(...) Que durante todo o carnaval foi indagada sobre a entrega das cestas no Novo Mundo; Que garantiu às pessoas que a indagavam que suas cestas iriam chegar e que ela, depoente, as entregaria pessoalmente; (...) Que essas cestas foram armazenadas no depósito no centro da cidade e a depoente foi dar uma olhada em seu estado; (...) Que a depoente autorizou que as cestas fossem levadas para a sua casa; (...) Que foi para o Novo Mundo e que as cestas foram entregues no horário das 17h às 22h; Que além de ter estado ocupada durante o período diurno precisava contar com a ajuda das agentes de saúde que conhecem melhor o Novo Mundo e as mesmas só tinham tempo disponível a partir do final da tarde; (...) Que eram aproximadamente 196 cestas, não passando de 200 (duzentas) cestas; (...) Que no Novo Mundo acredita que existam 800 a 1000 casas, mas que o trabalho foi feito com apenas cerca de 200 famílias necessitadas; (...) Que com relação ao adesivo "Campo Alegre é Minha Terra" admite que foi uma criação sua; (...) Que foi a depoente que criou o padrão gráfico do adesivo "Campo Alegre é Minha Terra", destacando as letras M e T em cores azul e vermelho; Que realmente as letras M e T em destaque eram uma alusão às iniciais de Maurício Tenório, pois embora na época o mesmo não tivesse decidido concorrer à reeleição a depoente pensou que ele poderia mudar de idéia no futuro e assim já teria uma frase; (...) Que no momento em que fez a entrega das cestas, acompanhada dos agentes de saúde, o Moura apareceu e passou a acompanhá-la; (...) Que a depoente não tem nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura nem é agente público; Que acredita que é seu dever, como esposa, ajudar seu marido a desempenhar seu trabalho e que seu motivo pessoal foi ajudar o marido; (...)

Prosseguindo, destacaram outros trechos de depoimentos que comprovariam de forma robusta a existência de interferência do poder econômico e político nas eleições majoritárias de Campo Alegre/AL.

Depoimento de Francisco Luis Marques Ribeiro Filho – Policial Federal

Que em determinado dia compareceram à Polícia Federal determinadas pessoas que queriam fazer uma denúncia; Que essas pessoas comunicaram que havia gêneros alimentícios em um Prédio da Prefeitura, num depósito que estava alugado para a Prefeitura e que a primeira-dama estaria formando cestas-básicas com os alimentos que ali estavam; Que os comunicantes informaram que a primeira-dama teria dito algo como: "vamos cair em campo para conseguir votos para o Maurício"; (...) Que passados alguns dias, voltou a procurar o depoente a Dra. Daniela ou o Ronaldo, o depoente já não se recorda, acompanhado de duas pessoas que residiam no Novo Mundo e teriam recebido as cestas-básicas; Que, com isso, fechara-se a cadeia, pois o depoente havia ouvido pessoas que teriam feito o transporte dos alimentos, que teria feito a entrega e por fim, que teriam recebido; Que após, o depoente e sua equipe passaram a investigar os fatos sem interferência dos comunicantes a fim de constatar se eram fidedignos; Que buscaram uma forma de abordagem que não espantasse as pessoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

que seriam indagadas, pois é normal que em crimes eleitorais as pessoas sintam muito medo de falar e sofrer retaliações; Que foram ao bairro Novo Mundo com formulários de entrevista dizendo que ali estavam para colher informações sobre o fato de as cestas conterem alimentos estragados; (...) Que entende relevante salientar que as pessoas comunicaram que a entrega das cestas era realizada pela pessoa de Rose Porto, primeira-dama, e que essa entrega era feita das 20h às 24h; Que após a entrega das cestas, era entregue também um calendário do prefeito Maurício Tenório e um adesivo era colado na porta das pessoas; Que, inclusive, dois desses calendários constam dos autos do inquérito e que os adesivos foram fotografados em algumas residências; (...) Que confirma que as fotos das fls. 147 a 152 são do inquérito; Que conforme relatado no inquérito e constante das entrevistas inseridas no mesmo a entrega das cestas acompanhada de expressões como "Ajude o Maurício", "Lembre do Maurício", "Vamos votar no Maurício"; Que não havia um pedido expresso do tipo: "só te dou as cestas se você votar no Maurício", mas que as cestas eram entregues sendo deixado claro que quem as estava dando era Maurício Tenório; Que diante do fato das cestas serem entregues à noite, diretamente pela primeira-dama, e acompanhadas das expressões narradas pelas pessoas, o depoente acreditou não se tratar de um programa; Que não tinha características de uma distribuição regular; Que em momento algum as pessoas entrevistadas no Novo Mundo tomaram conhecimento de que os entrevistadores eram policiais, pois se tal fato fosse conhecido, elas certamente recusariam qualquer tipo de interação com o depoente e sua equipe; (...)

Depoimento de Francisco de Assis Alves da Silva – Policial Federal

Que varias pessoas confirmaram ter recebido cestas da pessoa que acredita chamar-se Rosa Porto, ou Rose Porto, acompanhadas as cestas de um calendário da pessoa de Maurício Tenório; Que sete (07) ou oito (08) pessoas confirmaram que receberam essas cestas acompanhadas desse calendário; Que outras pessoas confirmaram o recebimento de cestas, mas não quiseram fornecer nome ou endereço; Que as pessoas comentavam que no momento da entrega das cestas a primeira-dama perguntava se tinham o calendário da Dra. Daniela e em caso positivo, era trocado o calendário pelo do prefeito; Que lembra de durante as entrevistas as pessoas dizerem que no ato de entrega das cestas colavam-se adesivos com dizeres "Minha Terra"; Que no momento da entrega das cestas a primeira-dama dizia: "vote em Maurício"; Que foram apreendidos um ou dois calendários de Maurício Tenório; (...) Que se recorda que algumas pessoas tinham recebido mas diziam ter medo de declará-los através do formulário, temendo represálias; (...) Que pela investigação, diversas pessoas foram beneficiadas pela entrega das cestas, mas apenas sete (07) ou oito (08) assinaram os formulários de entrevista; Que acredita que centenas de pessoas receberam as cestas.

Depoimento de Josefa Maria filha

Que a primeira-dama foi a sua casa por volta das onze horas da noite entregando essas cestas; que ela estava acompanhada de algumas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 - Classe 30

pessoas, dentre as quais Rosa e Paulinho; Que a primeira-dama entrou em sua casa e começou a olhar para as paredes procurando alguma coisa; Que ela perguntou à depoente: "Tem algum calendário daquela mulher aqui?" ao que a depoente respondeu negativamente; Que então a primeira-dama lhe entregou a cesta mais um calendário do Maurício Tenório e um adesivo; Que o adesivo contém a frase "Minha Terra"; Que enquanto a primeira-dama entregava a cesta, o Paulinho colava o adesivo em sua porta; Que a primeira-dama disse: "Olhe, Zefinha, ajude o Maurício"; Que disso a depoente entendeu que ela estava dando a cesta em troca de votos; (...) Que é verdade que a testemunha chamada Eneildo lhe disse que mudaria seu depoimento na Polícia Federal porque não tinha recebido nada; Que a depoente acredita que ele estava se referindo ao fato de não ter recebido nada do investigante; (...).

Depoimento de Sineide dos Santos Silva

"Que a primeira-dama esteve em sua casa; Que salvo erro foi em março; Que ela foi lá entregar uma cesta básica; Que era de onze pra onze e meia da noite; Que no momento da entrega da cesta básica a primeira-dama disse: "olhe, é meu esposo quem está dando, não esqueça"; Que colocaram um adesivo em sua porta dizendo "Campo Alegre é Minha terra"

Depoimento de Honaldo Alves de Souza

(...) Que o depoente diligenciou por sua própria conta no Bairro do Novo Mundo a fim de constatar se estava mesmo havendo a troca de cestas por votos; Que diversas pessoas confirmaram que tal troca estava ocorrendo; Que segundo as informações prestadas ao depoente as cestas eram entregues juntamente com um adesivo com os dizeres "Minha Terra", no qual as letras M e T, coincidentes com as iniciais de Maurício Tenório que estavam em destaque; Que o depoente trabalhava na Prefeitura na época em que tais adesivos foram confeccionados e que inclusive alertou que se tratava de propaganda antecipada, mas mesmo assim, foram confeccionados; Que ainda, segundo as informações prestadas, quem colasse aquele adesivo na porta continuaria recebendo as cestas; Que outra informação recebida pelo depoente foi que os que tinham calendários da Dra. Daniele, no momento da entrega das cestas, eram exortados a entregar os calendários em troca das ditas cestas; Que tudo isso ocorria após as vinte e três (23) horas; (...) Que o Prefeito sabia de tudo quanto às entregas das cestas-básicas; Que sabe afirmá-lo porque quando trabalhava na Prefeitura, ainda no tempo da aprovação da Lei, o Prefeito dizia: "Isso vai ser ótimo na época das eleições! Vai ser muito bom para a reeleição" (...).

Depoimento de Ailton Ribeiro Silva

(...) Que trabalhava para a Prefeitura e entregou cestas em um bocado de cantos; Que seu trabalho era de segurança, mas caso lhe fosse determinado, tinha por incumbência ir até o depósito pegar as cestas e distribuí-las pelo município; Que com ele iam várias pessoas: a primeira-dama, que era a principal, pois era quem entregava as cestas nas casas, mais Rosinéia, Paulinho, e mais outras pessoas que não lembra o nome, sabendo dizer que eram agentes de saúde; (...) Que as cestas eram entregues a partir das dezenove (19) horas e houve dias em que a entrega



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

se estendeu até as vinte e três (23) horas; (...) Que a primeira-dama chegava nas casas e dizia: "Tome aqui a cesta que o Prefeito mandou"; Que as vezes a primeira-dama perguntava se tinha calendários da Dra. Daniele; (...) Que teve horas em que a primeira-dama disse: "você tem o calendário da Dra. Daniele? Se você tiver, tome a cesta e me dê o calendário" Que pelas mãos do depoente foram entregues de duzentas (200) a trezentos (300) cestas; (...) Que é muito conhecido no Bairro do Novo Mundo e inclusive depois de ir à Polícia Federal ficou com medo de ser morto; (...).

Demais disso, afirmaram que as testemunhas Jorge Inácio de Lima e Eneildo Gomes Soares teriam sido influenciadas pelo poder dos recorridos, a ponto de modificar em juízo o depoimento anteriormente prestado à Polícia Federal.

No que concerne às pessoas ouvidas por meio de carta de ordem expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos autos da Ação Penal nº 98, destacaram que estas não teriam expressado a verdade real, pois tais pessoas seriam as mesmas que, quando entrevistadas de forma disfarçada pelo delegado Luís Marques Filho, teriam admitido que receberam a visita da primeira-dama em suas residências no mês de março de 2008, no bairro do Novo Mundo, e que naquela oportunidade teriam recebido cestas-básicas acompanhadas de calendários contendo a imagem do Prefeito e adesivos com a frase "Campo Alegre é Minha Terra", não tendo confirmado o teor das entrevistas por terem por suas vidas.

Aduziram, ainda, que, embora existisse no município a Lei nº 511/2006, o modo como a arregimentação de eleitores teria sido realizada, por si só, demonstraria a ilicitude da conduta e a finalidade eleitoreira da distribuição dos alimentos, bem como a ocorrência de abuso de poder político e econômico com potencialidade para influenciar no resultado do pleito.

Por derradeiro, acrescentaram que a doação de cestas-básicas custeadas pela Prefeitura de Campo Alegre – AL (cf. fls. 285 a 287), da forma já narrada, configuraria a prática de conduta vedada aos agentes públicos, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, a qual não necessitaria de potencialidade para interferir no resultado do pleito, conforme o disposto no art. 73, inciso IV, da Lei federal nº 9.504/97, haja vista que, nada obstante a Lei Municipal nº 511/2006 ter instituído o programa de alimentação básica, não teria sido demonstrado que o programa social já estava em execução orçamentária no exercício anterior.

Em contra-razões de folhas 1.553 a 1.598, preliminarmente, os recorridos defenderam que em nenhum momento a Magistrada *a quo*, teria utilizado prova emprestada como fator fundamental de sua decisão, até porque as provas para serem emprestadas, deveriam ser expostas ao crivo da instrução.

Outrossim, acrescentaram que o juízo de primeiro grau teria trazido elementos para servirem de subsídio de sua decisão, mediante provas já colhidas no processo em perspectiva, utilizando os fatos já discutidos e elencados nas outras ações eleitorais, restando totalmente válida e eficaz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

No mérito, sustentaram que a prova testemunhal teria evidenciado que não haveria nenhuma situação de troca de cestas-básicas por votos, assim como de abuso de poder político ou econômico ou mesmo conduta vedada prevista no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto o que teria ocorrido foi tão-somente a execução de um programa oficial de distribuição de cestas-básicas do Município de Campo Alegre – AL.

Aduziram, ainda, que o recorrido, José Maurício Tenório, não se encontrava no município quando as cestas-básicas foram distribuídas no povoado Novo Mundo, e que teria tomado conhecimento da ocorrência dos fatos que deram ensejo a Investigação Judicial através de denúncias do jornal “a notícia”, de veiculação apenas no Município de Campo Alegre – AL, e que este não teria autorizado a distribuição de cestas-básicas que não fosse do programa oficial do município, destacando o seguinte trecho do depoimento pessoal do Sr. José Maurício Tenório:

Depoimento do Senhor Maurício Tenório

Que em 2006 foi sancionada a lei que regulamenta o programa a qual vem sendo cumprida regularmente e que inclusive comunicou ao Promotor de Justiça e à Juíza que na época estavam nesta Comarca sobre a execução do Programa; (...) Que nesta época estava viajando; (...) que quando voltou de viagem o depoente não encontrou cestas em sua residência; que as cestas já haviam sido distribuídas; (...) Que soube que seu nome estava sendo vinculado à distribuição de cestas-básicas através de jornal que começou a circular no município, salvo engano, de nome “A Notícia” o qual começou a divulgação de tal fato; (...) Que o jornal estava sendo distribuído em massa na cidade.

Em sua defesa, asseveraram que a recorrida, Rosineide Porto Cabús, ao se direcionar para fazer as distribuições de cestas-básicas apenas teria feito homenagem à lei do programa social, ratificando que não haveria distribuição de cestas-básicas em troca de votos, nem entrega de calendários ou adesivos juntamente com as cestas, ou troca de cestas por calendários da Dra. Daniela, ressaltando o seguinte trecho do depoimento pessoal da Sra. Rosineide Porto Cabús:

Depoimento da Senhora Rosineide Porto Cabús

Que após o carnaval, com o calor do depósito, percebeu que a manteiga que fazia parte das cestas havia derretido; Que nos anos anteriores, ao invés de manteiga as cestas continham óleo; Que a depoente autorizou que as cestas fossem levadas para sua casa; Que nesta época o Prefeito estava viajando; (...) Que eram aproximadamente 196 cestas, não passando de 200 (duzentas) cestas; Que as famílias beneficiadas com as cestas eram preferencialmente aquelas cujos pais e mães exerciam trabalhos eventuais; Que foi feita a entrega sem problema algum; (...) Que a depoente junto com as cestas não entregou nem calendários nem adesivos; Que acredita que isso tudo foi causado em razão de dois funcionários da Prefeitura que foram demitidos; Que os funcionários são Ailton Ribeiro Silva e Joel José dos Santos, ambos moradores de Novo Mundo; Que Joel disse que tinha ouvido da depoente algo como “vamos cair em campo para conseguir votos para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Maurício”, quando a depoente jamais esteve com ele; Que a única pessoa que apareceu quando a depoente estava entregando as cestas foi Ailton Ribeiro que é conhecido como Moura; Que na hora a depoente estava lá e ele se aproximou; (...) Que em nenhum momento foi dito: “ajude o Prefeito”, “vamos cair em campo para ajudar o Maurício”, “vamos trocar cestas por calendários”; Que na época da distribuição das cestas seu marido ainda não havia decidido definitivamente se seria candidato à reeleição; (...) Que só trocaria as cestas pelo calendário com a Dra. Daniele se não estivesse em seu juízo perfeito; Que há incongruência, pois uma hora dizem que ela trocou cestas por votos e outra hora por calendários; Que de forma alguma trocou cestas-básicas por votos.

Com a finalidade de comprovar que os demais depoimentos colhidos nos autos não teriam demonstrado sequer indícios de que os recorridos tenham participado ou mesmo anuído com a prática de ato que configure abuso de poder político e econômico ou conduta vedada, os recorridos citaram os seguintes trechos de depoimentos:

Depoimento de Francisco Luis Marques Ribeiro Filho – Delegado de Polícia Federal
Que nenhuma das pessoas ouvidas no procedimento inquisitorial informou que a pessoa de Maurício Tenório tenha pessoalmente distribuído cestas em troca de votos; Que as outras pessoas, notadamente as do Novo Mundo, não referiram à pessoa do Prefeito na entrega das cestas; (...)

Depoimento de Francisco de Assis Alves – Agente de Polícia Federal
Que não sabe informar a procedência daquelas cestas, a saber se vinham de um programa social ou de particulares para fins eleitoreiros; (...)

Depoimento de José Inácio de Lima
Que em nenhum momento durante o transporte das cestas ouviu alguém dizer que elas seriam trocadas por votos ou algo concernente; (...)

Depoimento de Eneildo Gomes Soares
Que a única coisa que mudou em seu depoimento junto à Polícia Federal foi com relação ao fato de não ter, verdadeiramente, ouvido a primeira-dama dizer: “vamos cair em campo para conseguir voto para o Maurício” que também faltou com a verdade quando disse que tinha ouvido a primeira-dama orientar as pessoas que estavam carregando a pick-up a solicitar os calendários da Dra. Daniele em troca das cestas; (...)

Depoimento de Josefa Maria Filha
Que a primeira-dama não condicionou a entrega de cestas ao voto em seu marido e nem referiu que se a depoente votasse nele continuaria recebendo a cesta; Que não mencionou que se a depoente continuasse com o adesivo na porta continuaria recebendo as cestas; (...)

Depoimento de Ronaldo Alves
Que o que lhe da convicção de que as cestas-básicas eram entregues sob o compromisso do voto na pessoa do prefeito Maurício Tenório era a informação das pessoas que recebiam as cestas; (...)

Depoimento de Sineide dos Santos Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Que não lhe entregou nenhum calendário, o qual já fora entregue antes; que não pediu seu voto; que não fez qualquer referência ao fato de que se a depoente continuasse com o adesivo em sua porta continuaria recebendo as cestas; (...)

Depoimento de Rosinéia Rolim Vieira Pinto

Que com as cestas não eram entregues calendários ou adesivos nem era feita qualquer alusão à pessoa do Prefeito ou feito pedido de votos para o mesmo; que em momento algum perguntaram se as pessoas tinham calendário da Dra. Daniele ou de qualquer outro candidato sendo muito comum que as pessoas tenham estes calendários; (...)

Depoimento de Adriana Cavalcante Tenório de Farias

Que no momento da entrega das cestas não foi distribuído calendário, adesivo ou pedido calendário de outros candidatos; que não houve pedido de votos e que os calendários e adesivos tinham sido distribuídos em dezembro;

Depoimento de José Equitério Silva

Que junto com as cestas não eram entregues nem calendários nem adesivos, nem eram pedidos calendários de outros candidatos; que o depoente entregava as cestas às agentes de saúde e estas, agentes, faziam a entrega às pessoas, não tendo presenciado pedidos de votos ou alusão à pessoa do Prefeito; (...)

Depoimento de Zuckerllan Bernadelli da Silva Souza

Que junto com as cestas não eram entregues nem calendários nem adesivos; que também não era feita nenhuma alusão a pedido de votos nem à pessoa do Prefeito; (...)

Depoimento de Marlene Evaristo da Silva

Que procedia da seguinte forma: chegava a porta das pessoas, cumprimentava-as e entregava as cestas sem calendários, adesivos nem alusão à Prefeitura ou a pessoa do Prefeito; Que não havia menção a votos ou a pedido de votos; (...)

Depoimento de Divassi Olívia da Silva

Que as cestas não eram entregues mediante pedido de votos e que não houve qualquer alusão a votos ou à pessoa do Prefeito; que a agente não pediu nem sequer perguntou se a depoente tinha calendário de dra. Daniele; Que nenhuma de suas vizinhas comentou ter havido pedido de calendário de Dra. Daniele, nem pedido de voto e nem sobre o fato de a primeira-dama ter entrado em alguma das casas; (...)

Depoimento de Maria José Rocha

Que a depoente chegava à casa das pessoas e depois de cumprimentá-las entregava as cestas sem dizer mais nada e já passava para a outra porta; Que a primeira-dama não entrou em nenhuma das casas nem fez alusões a pessoa do Prefeito, também não fez pedido de votos, acrescentando que as cestas não iam acompanhadas de calendários ou adesivos; Que quando ia às portas das pessoas não observava se as mesmas tinham calendários do Prefeito ou de Dra Daniele, mas informa que até hoje algumas pessoas têm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

calendários de Dra Daniele; que a depoente trabalhava na micro-área 05; (...)

Depoimento de Mariana Teodoro da Silva

Que na época a depoente estava sem marido e também não estava trabalhando; Que a cesta continha cereais e mais alguns gêneros alimentícios, não contendo calendários ou adesivos; Que a agente não perguntou por calendário de Dra Daniele, não fez pedido de votos e nem tocou no nome do Prefeito; (...)

Demais disso, sustentaram que não se poderia caracterizar os fatos narrados na inicial como abuso de poder econômico ou político, uma vez que os dispêndios seriam lícitos, pois havia um programa oficial de cestas-básicas, e que o entendimento estaria fundamentado na Lei Federal nº 9.504/97 e na Lei Federal nº 11.300/2006, as quais não prescreveriam qualquer vedação a realização de distribuição de cestas-básicas de programas oficiais, mesmo que a distribuição fosse feita no dia da eleição, desde que este programa venha sendo efetuado em anos anteriores, o que seria o caso em tela.

Argumentaram também que não haveria potencialidade para interferir no resultado do pleito na distribuição de 196 (cento e noventa e seis) cestas-básicas, quase 10 (dez) meses antes das eleições, além de que o bairro do Novo Mundo estaria situado na cidade de Campo Alegre, onde o candidato vencedor teria sido derrotado naquelas urnas, pois sua vitória somente teria sido alcançada graças às urnas de Luziapolis.

Continuando suas contra-razões, afirmaram que a Ação Judicial Eleitoral teria sido fruto de uma farsa montada pela ex-esposa do Prefeito recorrido, Senhora Daniela, juntamente com o Senhor Honaldo Alves, o qual, após ser demitido pelo Prefeito, teria arregimentado pessoas para depor na Polícia Federal para comprovar uma virtual troca de voto por cestas-básicas, e que a farsa teria sido desfeita em razão das contradições das testemunhas levadas por Honaldo à polícia federal.

Por fim, ressaltaram que teria sido comprovada a ausência de conduta vedada, porquanto teriam sido juntadas aos autos cópias autenticadas da lei orçamentária, as licitações de todos os anos do atual Prefeito, referentes à merenda escolar, bem como ofícios à autoridade judicial para comunicar a efetivação do programa social, e que, caso houvesse prática de conduta vedada, esta já estaria prescrita.

Em parecer de folhas 1.608 a 1.622, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar suscitada pelos recorrentes, e, no mérito, pelo provimento do recurso, haja vista que teria sido comprovada a ocorrência do abuso de poder econômico e político, bem como de captação ilícita de sufrágio.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 - Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada em virtude de a magistrada *a quo* ter se baseado em prova emprestada de processo no qual os recorrentes não faziam parte (ação penal nº 98), porquanto estas foram trazidas aos autos, com vistas à comprovação da causa de pedir autoral e a requerimento dos próprios recorrentes-representantes (cf. fl. 503), em desfavor dos recorridos-representados contra os quais foi requestada a providência jurisdicional.

2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível o uso da prova emprestada nas ações judiciais, mesmo que uma das partes não tenha participado do processo em que foi colhida a prova, bastando apenas que a parte contra quem tenha sido produzida tenha participado do outro feito, *in verbis*¹:

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE (CF, art. 5º, LV). II. Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (cf. RE 273.363, 1ª T., 5.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2000). III. Prova emprestada e garantia do contraditório. A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de prover a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. Não é a hipótese dos autos: aqui o que se tomou de empréstimo ao processo a que respondeu co-ré da recorrente, foi o laudo de materialidade do tóxico apreendido, que, de regra, não se faz em juízo e à veracidade do qual nada se opõe.

3. Melhor sorte não merece a prejudicial de prescrição da prática de conduta vedada levanta pela parte recorrida, tendo em vista que consta do protocolo de recebimento do recurso que este foi interposto no dia 04 de outubro de 2008, ou seja, até a data das eleições, o que está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o seguinte precedente²:

RE 328138/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 16/09/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma.

² RESPE - 28039, de 18.12.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTS. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO FINAL. ATÉ A DATA DA ELEIÇÃO. PARA APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PARA APURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: Ag nº 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 6.3.2007; REspe nº 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.2006: "Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação."

2. No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe nº 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições. Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica "para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo" (REspe nº 25.935/SC, desta relatoria, DJ de 25.8.2006).

4. No que concerne à argumentação suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral de ocorrência de Captação Ilícita de Sufrágio, entendo não ser possível a aplicação de qualquer das sanções dela decorrentes, primeiro porque não houve qualquer pedido neste sentido na inicial, segundo porque, na data (mês de março de 2008) em que supostamente teriam ocorrido os fatos, não havia possibilidade de subsunção ao disposto no art. 41-A da Lei Federal nº 9.504/90, uma vez que este ilícito somente pode ocorrer a partir do período que vai do registro de candidaturas até o dia da eleição³.

5. Quanto à ocorrência de conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/90⁴, entendo que, embora tenha constado do pedido recursal, também não é possível a sua aplicação à distribuição de cestas-básicas ocorrida no mês de março de 2008, pois a vedação constante deste dispositivo

³ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

somente se aplica ao período eleitoral. Com efeito, o próprio inciso IV menciona que é proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, o que afasta definitivamente a possibilidade de aplicação deste dispositivo ao caso em comento, já que o recorrido, Maurício Tenório, o qual teria sido beneficiado pela distribuição de cestas básicas, ainda não era candidato no mês de março de 2008. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente⁵:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CASAMENTO COMUNITÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, IV, DA LEI N.º 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

- Inviável o reexame de provas nesta instância (Súmula-STF n.º 279).

- Para a configuração do dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF n.º 291).

Agravo regimental a que se nega provimento.

6. Com relação à vedação prevista no §10º do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97⁶, verifico que não foi ofendida, pois os documentos colacionados aos autos, como a Lei Municipal nº 511 de 14 de fevereiro 2006⁷ (cf. fls. 276 a 278), o edital do processo de licitação do Convite nº 07/2007 (cf. fls. 632 a 638), a previsão orçamentária (cf. fl. 615), e as notas fiscais (cf. fls. 703 a 705) comprovam que a distribuição de cestas se deu devido a um programa social pré-existente ao ano eleitoral e já em execução orçamentária no ano de 2007, o que também está de acordo com o precedente do TSE já citado (AAG – 5283).

7. Resta, portanto, verificar se o acervo probatório permite a caracterização do abuso de poder político ou econômico, uma vez que estes não sofrem a limitação temporal da conduta vedada supracitada, como bem esclarecem os seguintes precedentes⁸:

⁵ AAG – 5283, Ac. n.º 5.283, de 9.11.2004, Rel. Min. Carlos Velloso.

⁶ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

⁷ Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Alegre, o Programa Municipal de Alimentação Básica.

⁸ RESPE – 25101/MG, Relator: Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 16/09/2005, Página 173.

MS – 3706, Relator: Antônio Cezar Peluso, DJ - Diário de Justiça, Data 28/3/2008, Página 18.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

EMENTA: Recurso Especial. Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal).

A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada.

Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.

Recurso Especial a que se nega provimento.

EMENTA: 1. LIMINAR. Mandado de segurança. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Conhecimento como agravo regimental. Inteligência do art. 36, § 9º, do RITSE. Súmula 622 do STF. Inaplicabilidade. Precedente. É cabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. 2. CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. Posse dos segundos colocados. Suspensão da execução de acórdão do TRE. Recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas 634 e 635 do STF. Liminar. Não cabimento. Precedentes. Ainda não realizado juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao Presidente do TRE conferir, ou não, efeito suspensivo àquele recurso. 3. CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. Contratação irregular de servidores. Abuso dos poderes político e econômico. Prática reconhecida pelo TRE. Não limitação ao período vedado do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Ausência de fumus boni iuris. Agravo desprovido. **A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (grifei)

8. Adentrando na questão de fundo da demanda, entendo que mesmo tendo sido comprovado que a distribuição de cestas-básicas no mês de março de 2008, no bairro do Novo Mundo, Campo Alegre – AL, foi decorrente de programa social autorizado por lei e já em execução no ano anterior às eleições, é possível a verificação se ocorreu a prática de abuso de poder econômico ou político.

9. Ocorre que, segundo alegam os recorrentes a distribuição das cestas-básicas teria sido acompanhada de expresso pedido de votos para o recorrido, José Maurício Tenório, com a entrega de adesivos com os dizeres Minha Terra (cf. fls. 42 a 45) e calendários contendo a foto do referido (cf. fl. 516), o que no contexto apresentado poderia configurar abuso de poder político e econômico, nos moldes do entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RO -1497, no qual foi cassado o mandato do Governador da Paraíba, *in verbis*⁹:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO

⁹ RO – 1497/PB, Relator: Eros Roberto Grau, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 2/12/2008, Página 21/22.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do artigo 14 da Constituição Federal).
 2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.
 3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.
- Recurso desprovido.

EMENTA: ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

"(...)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

8. Utilização de programa social para distribuir recursos públicos, mediante a entrega de cheques a determinadas pessoas, visando à obtenção de benefícios eleitorais.

9. Ausência de previsão legal e orçamentária para distribuição dos cheques; violação do disposto no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

10. Inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; concessão de benefícios de valores elevados a diversas pessoas que não comprovaram estado de carência.

11. Uso promocional do programa social comprovado; participação do Governador no projeto "Ciranda de Serviços", associado à distribuição de cheques, no qual atendia pessoalmente eleitores em diversos municípios do Estado; envio de foto do Governador junto com os cheques distribuídos; utilização de imagens do Governador na propaganda eleitoral gratuita do então candidato à reeleição.

12. Elevação dos gastos com o "programa" às vésperas do período eleitoral.

13. Potencialidade da conduta; quantidade de cheques nominais e de recursos públicos distribuídos suficiente para contaminar o processo eleitoral, determinando a escolha de voto dos beneficiários e de seus familiares.

14. A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.

15. Cassado o diploma de Governador de Estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

Recursos a que se nega provimento.

10. É importante, ainda, esclarecer que a conduta descrita pelos recorrentes é capaz de ensejar a ocorrência tanto do abuso de poder político, como também de abuso de poder econômico. Nesse contexto, calha transcrever os esclarecimentos contidos nos precedentes abaixo¹⁰:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. § 10 DO ARTIGO 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CAUSAS ENSEJADORAS.

¹⁰ RESPE – 28040, Relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 01/07/2008, Página 8.

RESPE – 28581, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/9/2008, Página 15.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

11. Assim, passo então a verificar se o acervo probatório é capaz de comprovar de forma robusta que o programa social de distribuição de cestas-básicas é apto a configurar abuso de poder econômico e/ou político.

12. Primeiramente, é importante esclarecer que, diferentemente do sustentado pelos recorridos, o prefeito José Maurício Tenório tinha conhecimento de que a doação de cestas-básicas iria ocorrer no bairro do Novo Mundo, pois é este quem assinou a comunicação dirigida ao Ministério Público e ao juízo da comarca de Campo Alegre, com data do dia 18 de março de 2008 (cf. fl. 535).

13. Verificando os depoimentos colhidos na fase judicial constato que seis deles informam que a distribuição de cestas teria conotação política, os quais merecem uma análise detida.

14. Quanto ao testemunho dos policiais federais, penso que são verídicos e relevantes para esclarecer a forma como foram procedidas as investigações, mas são insuficientes para atestar o procedimento adotado na distribuição de cestas-básicas, uma vez que não estavam presentes naquele momento, sendo suas conclusões fruto de declarações de outras pessoas, como pode ser verificado em seus depoimentos, *in verbis*:

Depoimento de Francisco Luis Marques Ribeiro Filho – Delegado de Polícia Federal - cf. fls. 391 a 396

"(...) QUE entende relevante salientar **que as pessoas comunicaram** que a entrega das cestas era realizada pela pessoa de Rose Porto, primeira-dama, e que essa entrega era feita das 20h às 24h; Que após a entrega das cestas, era entregue também um calendário do prefeito Maurício Tenório e um adesivo era colado na porta das pessoas; Que, inclusive, dois desses calendários constam dos autos do inquérito e que os adesivos foram fotografados em algumas residências; (...); Que conforme relatado no inquérito **e constante das entrevistas inseridas no mesmo** a entrega das cestas acompanhada de expressões como "Ajude o Maurício", "Lembre do Maurício", "Vamos votar no Maurício"; Que não havia um pedido expresso do tipo: "só te dou as cestas se você votar no Maurício", mas que as cestas eram entregues sendo deixado claro que quem as estava dando era Maurício Tenório. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

Depoimento de Francisco Assis Alves da Silva – Agente de Polícia Federal - cf. fls. 397 e 398
Que varias pessoas confirmaram ter recebido cestas da pessoa que acredita chamar-se Rosa Porto, ou Rose Porto, acompanhadas as cestas de um calendário da pessoa de Maurício Tenório; **Que sete (07) ou oito (08) pessoas confirmaram** que receberam essas cestas acompanhadas desse calendário; Que outras pessoas confirmaram o recebimento de cestas, mas não quiseram fornecer nome ou endereço; **Que as pessoas comentavam que no momento da entrega das cestas a primeira-dama** perguntava se tinham o calendário da Dra. Daniela e em caso positivo, era trocado o calendário pelo do prefeito; Que lembra de durante as entrevistas as pessoas dizerem que no ato de entrega das cestas colavam-se adesivos com dizeres “Minha Terra”; Que no momento da entrega das cestas a primeira-dama dizia: “vote em Maurício”; Que foram apreendidos um ou dois calendários de Maurício Tenório;

15. Deste modo, devem ser verificados os depoimentos das pessoas que alegaram que teriam presenciado a distribuição de cestas-básicas acompanhadas da entrega de adesivos ou calendário e pedido de votos, dos quais se destacam os das moradoras do bairro do Novo Mundo, Josefa Maria Filha e Sineide dos Santos Silva, nos seguintes termos:

Depoimento de Josefa Maria Filha – cf. fls. 426 a 428

Que a primeira-dama foi a sua casa por volta das onze horas da noite entregando essas cestas; que ela estava acompanhada de algumas pessoas, dentre as quais Rosa e Paulinho; Que a primeira-dama entrou em sua casa e começou a olhar para as paredes procurando alguma coisa; Que ela perguntou à depoente: “Tem algum calendário daquela mulher aqui?” ao que a depoente respondeu negativamente; Que então a primeira-dama lhe entregou a cesta mais um calendário do Maurício Tenório e um adesivo; Que o adesivo contém a frase “Minha Terra”; Que enquanto a primeira-dama entregava a cesta, o Paulinho colava o adesivo em sua porta; Que a primeira-dama disse: “Olhe, Zefinha, ajude o Maurício”; Que disso a depoente entendeu que ela estava dando a cesta em troca de votos.

Depoimento de Sineide dos Santos Silva fls. 433 a 434

“Que a primeira-dama esteve em sua casa; Que salvo erro foi em março; Que ela foi lá entregar uma cesta básica; Que era de onze pra onze e meia da noite; Que no momento da entrega da cesta básica a primeira-dama disse: “olhe, é meu esposo quem está dando, não esqueça”; Que colocaram um adesivo em sua porta dizendo “Campo Alegre é Minha terra”

16. Contudo, estes dois depoimentos foram contraditórios conforme se pode perceber em outros pontos dos depoimentos:

Contradição quanto à forma como teria sido realizada a notícia crime na
Polícia Federal

Depoimento de Josefa Maria Filha – cf. fls. 426 a 428

Que a depoente ia saindo de sua casa de manhã com o intuito de comunicar ao Honaldo o ocorrido quanto aos alimentos estragados; Que no caminho, por coincidência, já tinha conversado com Honaldo sobre o mesmo assunto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

e assim ambas foram para a casa dele; Que de lá ele as levou para a Polícia Federal sem que mais ninguém a acompanhasse (...).

Depoimento de Sineide dos Santos Silva fls. 433 a 434

Que no dia em que foram à Polícia Federal passou antes na casa de Josefa e depois foram para a casa de Honaldo; Que antes disso já tinham conversado sobre prestar este depoimento; Que tinham conversado, a depoente, a Josefa e o Honaldo; Que nesta conversa que tiveram elas duas e o Honaldo ele marcou uma data e elas duas então foram para a casa dele e de lá para a Polícia Federal. (...) Que no prédio da Polícia Federal encontraram a Dra. Daniele; Que cumprimentou a Dra. Daniele e esta lhe perguntou o que a depoente tinha ido fazer lá, ao que respondeu que tinha ido falar das cestas-básicas (...).

Acareação entre Josefa, Sineide e Honaldo - cf. fl. 435

Que então a pessoa de Josefa retificou seu depoimento para admitir que a versão correta é a de Sineide. Que Honaldo confirmou que a versão correta é a de Sineide esclarecendo inclusive que as mesmas estiveram em sua casa, tendo o mesmo telefonado à Dra. Daniele perguntando se poderiam ir à Polícia Federal com as duas depoentes e assim procederam no dia seguinte (...).

Contradição quanto à troca de votos pela entrega das cestas

Depoimento de Sineide dos Santos Silva fls. 433 a 434

Que das pessoas com quem conversou depois da entrega das cestas, duas disseram que a primeira-dama tinha dito que estava condicionando a entrega ao seu voto; Que estas pessoas foram a Josefa e a Janicléia (...).

Depoimento de Josefa Maria Filha – cf. fls. 426 a 428

Que a primeira-dama não condicionou a entrega das cestas ao voto em seu marido e nem referiu que se a depoente votasse nele continuaria recebendo a cesta; Que não foi mencionado que se a depoente continuasse com o adesivo na porta continuaria recebendo as cestas (...).

Depoimento de Janicléia Barros da Silva Ferreira, prova emprestada da Ação Penal nº 98 -
cf. fl. 484

Que a primeira-dama não pediu votos em troca da cesta; Que ela não levou nenhum calendário; Que ela não levou nenhum adesivo com os dizeres "Minha Terra"; Que ela não perguntou se a depoente tinha calendários da Dra. Daniele (...).

17. Há ainda o depoimento de Ailton Ribeiro da Silva trazido aos autos como prova emprestada da Ação Penal nº 98 e citado pelos recorrentes, o qual informou o seguinte:

Depoimento de Ailton Ribeiro Silva cf. fls 466 e 467

(...) Que trabalhava para a Prefeitura e entregou cestas em um bocado de cantos; Que seu trabalho era de segurança, mas caso lhe fosse determinado, tinha por incumbência ir até o depósito pegar as cestas e distribuí-las pelo município; Que com ele iam várias pessoas: a primeira-dama, que era a principal, pois era quem entregava as cestas nas casas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

mais Rosinéia, Paulinho, e mais outras pessoas que não lembra o nome, sabendo dizer que eram agentes de saúde; (...) Que as cestas eram entregues a partir das dezenove (19) horas e houve dias em que a entrega se estendeu até as vinte e três (23) horas; (...) Que a primeira-dama chegava nas casas e dizia: "Tome aqui a cesta que o Prefeito mandou"; Que as vezes a primeira-dama perguntava se tinha calendários da Dra. Daniele; (...) Que teve horas em que a primeira-dama disse: "você tem o calendário da Dra. Daniele? Se você tiver, tome a cesta e me dê o calendário" Que pelas mãos do depoente foram entregues de duzentas (200) a trezentas (300) cestas; (...) Que é muito conhecido no Bairro do Novo Mundo e inclusive depois de ir à Polícia Federal ficou com medo de ser morto; (...).

18. Entretanto, vislumbro que este depoimento não merece ser acolhido como verdadeiro, uma vez que nele também podem ser constatadas contradições:

Contradição quanto ao dia em que teria ocorrido a distribuição de cestas-básicas

Depoimento de Ailton Ribeiro Silva cf. fls 466 e 467

Que acha que todas as cestas entregues pelo depoente foram no período do São João; (...) Que as entregas foram feitas durante vários dias; Que só entregou as cestas durante três dias no que pertine à sua parte; (...) Que durante os três dias em que trabalhou na entrega todas elas foram realizadas no Bairro Novo Mundo, local de residência do depoente; (...)

Depoimento de Josefa Maria Filha – cf. fls. 426 a 428

Que a entrega das cestas se repetiu durante o mês de maio, tendo a primeira delas participado apenas no mês de março; Que sabe dizer que a primeira entrega ocorreu no dia quatorze (14) de março, que era uma sexta-feira, e a segunda no dia dezesseis (16) de maio (...); Que mora na mesma rua de Ailton conhecido como Moura; Que não foi Ailton que lhe entregou sua cesta; (...)

Depoimento de Sineide dos Santos Silva fls. 433 a 434

Que a primeira-dama esteve em sua casa; Que salvo erro foi em março; Que ela foi lá entregar uma cesta básica; (...) Que mais ou menos um mês depois as agentes de saúde entregaram outra cesta; (...)

19. No que concerne às declarações de Honaldo, entendo que também não podem ser utilizadas para esclarecer os fatos, tendo em conta que este não presenciou a entrega das cestas-básicas, realizando suas afirmações apenas com base no que lhe teria sido repassado por outras pessoas, *in verbis*:

Que o depoente diligenciou por sua própria conta no bairro Novo Mundo a fim de constatar se estava mesmo havendo a troca de cestas por votos; Que diversas pessoas confirmaram que tal troca estava ocorrendo; Que segundo as informações prestadas ao depoente as cestas eram entregues juntamente com um adesivo com os dizeres "Minha Terra" (...) Que o que lhe dá convicção de que as cestas-básicas eram entregues sob o compromisso do voto na pessoa do Prefeito Maurício Fenório era a informação das pessoas que recebiam as cestas; (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

20. Existem também nos autos fotos de residências contendo o adesivo 'Minha Terra', com destaque para as letras 'M' e 'T', iniciais de Maurício Tenório (cf. fls. 43 a 45), os quais poderiam no máximo configurar propaganda antecipada, uma vez que, inexistindo nos autos prova inconcussa de que estes adesivos eram entregues juntamente com as cestas-básicas, não é possível a caracterização do abuso de poder econômico ou político, o mesmo valendo para o Calendário de folha 516.

21. Com relação às entrevistas realizadas pela Polícia Federal, conforme os formulários de folhas 29 a 42, entendo que não se prestam a formar a convicção desta Corte, porquanto se tratam de peças que objetivavam orientar o inquérito policial e que não foram submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, não tendo estas sido confirmadas em juízo, nos moldes do que exige o seguinte precedente do TSE, *in verbis*¹¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DECLARAÇÕES COLHIDAS NA FASE EXTRAJUDICIAL, SEM CABAL CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. As peculiaridades do caso revelam que a prova oral, produzida na fase extrajudicial, sem o crivo do contraditório, não pode embasar cassação de mandato.
2. Os depoimentos colhidos judicialmente e citados no aresto regional não são conclusivos quanto à captação ilícita de sufrágio.
3. Recurso especial provido.

22. Ademais, as entrevistas mencionadas foram sistematicamente negadas por todas as pessoas que delas constavam quando prestaram depoimento na Ação Penal nº 98, conforme atestam os depoimentos de Ana Maria Rocha da Silva (cf. fls 461 e 462), Cicera Amaro da Silva (cf. fls. 485 a 486), Janecleia Barros da Silva Ferreira (cf. fl. 484), Lourenço Bezerra dos Santos (cf. fls. 459 a 460), Lucineide Teodoro dos Santos (cf. fls. 482 a 483), Maria do Carmo dos Santos (cf. fls. 487 a 488) e Rita de Cassia dos Santos (cf. fl. 489).

23. Por fim, existem nos autos relatos de ambas as partes e testemunhos envolvendo manobras processuais, como quando os recorrentes alegam que algumas testemunhas foram coagidas a mudar o depoimento na polícia federal, e alegações dos recorridos de que tudo não passaria de insatisfação de servidores demitidos, mas que em nada contribuem para a solução da lide, uma vez que ao final de toda instrução não restaram provas suficientes para comprovar de forma robusta a

¹¹ RESPE – 28456/RN, Relator: Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, DJ - Diário de justiça, Data 12/03/2008, Página 10.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 803 – Classe 30

ocorrência de abuso de poder econômico e/ou político. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral¹²:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. Eleições de 2002. Hipótese. Recurso ordinário. Poder político. Abuso. Não-caracterização. Negado provimento.

A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos.

Ausente o necessário liame dos fatos ao pleito eleitoral que se avizinhava.

Reconhecimento pelo Tribunal a quo, após criteriosa análise das provas depositadas em juízo, que o abuso do poder político e econômico não ficaram comprovados.

Recurso especial não provido.

24. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade e a causa prejudicial de prescrição, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 21 de maio de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

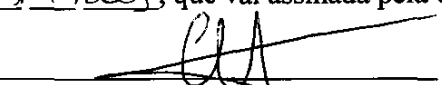
¹² RESPE – 24998/RR, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 60.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.042, de 21/05/09, foi conferido na 38^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/05/09, à(s) fl(s). 75/79 Eu, Regineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/05/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 803

Prot. 370/2009

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 21/05/2009 (SESSÃO Nº 38/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JORGE MATIAS, candidato ao cargo de prefeito do município de Campo Alegre/AL.

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DE MELO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do município de Campo Alegre/AL.

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Campo Alegre/AL.

RECORRIDO(S) : LUCIVALDO BARBOZA DE ARAÚJO, candidato eleito ao cargo de vice-prefeito do município de Campo Alegre/AL.

RECORRIDO(S) : ROSINEIDE PORTO CABUS

ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para rejeitando a preliminar de nulidade da sentença, bem como a prejudicial suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.042, de 21.05.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de maio de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões